



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00023/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104175/2024-81

INTERESSADOS: COLONIA DOS PESCADORES Z- 12 DO MEDIO RIO DOCE

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013.

1. A pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE - COLÔNIA Z-12** foi indiciada pela prática da conduta de, em conluio com terceiros, fraudar formulários de solicitações de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos com datas retroativas, com interferência na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo - EFAP/ES, concorrendo para inserção de dados falsos no SEI e emissão de documentos oficiais, com reflexos no recebimento indevido de indenização da Fundação Renova e correlatos honorários.
2. O trâmite do processo teve curso regular sobre o aspecto formal apesar da revelia: múltiplas tentativas de intimação; intimação por edital; processo conduzido à revelia, nos termos da IN CGU nº 13/2019 e do Decreto nº 11.129/2022.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito e pelo acolhimento das conclusões alcançadas pela Comissão e aplicação das penalidades de pena de multa no valor de R\$ 7.180.921,47 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a consequente desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da sanção de multa ao patrimônio pessoal da Sr. CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, presidente da COLÔNIA Z-12.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 1.408, de 17/05/2024 (Sei nº 3221161), publicada no DOU de 20/05/2024, com a finalidade de apurar a responsabilização administrativa da pessoa jurídica **COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE (doravante COLÔNIA Z-12)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.596.880/0001-50, bem como de avaliar a proposta de desconsideração da personalidade jurídica, para eventual extensão dos efeitos da sanção ao patrimônio do dirigente indicado, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em contexto relacionado a elementos informativos associados à Operação “Meandros”, deflagrada em 20/07/2018.

2. Conforme o Relatório Final da CPAR (Sei nº 3464132), a atuação processual decorreu de requerimento do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com pedido de avocação de PARs que tramitavam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (Sei nº 3217025, 3217026 e 3217027).

3. O pleito foi apreciado no âmbito desta CGU, notadamente na Nota Informativa nº 1037/2022 (Sei nº 3217037). Após a análise, constatou-se que a matéria, relacionada a fatos investigados no âmbito da referida “Operação Meandros”, apresenta alta complexidade e relevância, o que evidenciou a necessidade de atuação excepcional desta CGU (Sei nº 3464132, item 3).

4. A decisão de avocação foi comunicada ao MAPA por meio do Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU (Sei nº 3217042). Houve confirmação de recebimento por correio eletrônico (Sei nº 3217045). Na sequência, houve sugestão de instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) pelo Despacho CGIST, de 08/01/2023 (Sei nº 3217056), para verificação de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos, culminando na reinstauração/instauração de PAR pelo Despacho DIREP, de 10/01/2023 (Sei nº 3217057), em face das pessoas jurídicas envolvidas, dentre elas a COLÔNIA Z-12.

5. A análise da IPS foi consolidada na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3217058), aprovada por Despacho CGIST (Sei nº 3217060), a qual propôs a reinstauração de PAR em face das pessoas jurídicas envolvidas, incluindo a COLÔNIA Z-12, cujo assentimento se deu pelo Despacho DIREP doc. Sei nº 3217061.

6. Ato seguinte, a proposta foi aprovada pela autoridade competente mediante Despacho SIPRI (Sei nº 33217098),

com encaminhamento à DIREP para indicação de membros da comissão e minuta de portaria.

7. Em seguida, foi instaurado o presente PAR por meio da Portaria nº 1.408, de 17/05/2024 (Sei nº 3221161), designando-se a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, que iniciou os trabalhos no âmbito do NUP 00190.104175/2024-81 (Sei nº 3249758).

8. A CPAR deliberou pela expedição do Termo de Indiciação (Sei nº 3277124), em 04/07/2024, no qual foram descritos os fatos, circunstâncias e elementos de informação, com enquadramento na Lei nº 12.846/2013, e indicação de responsabilização, inclusive com proposta de desconsideração da personalidade jurídica da COLÔNIA Z-12 para eventual alcance do patrimônio pessoal do então presidente.

9. Em síntese, a CPAR, conforme o Termo de Indiciação (Sei nº 3277124) e o Relatório Final (Sei nº 3464132, item 28), indiciou a pessoa jurídica COLÔNIA Z-12 por, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e para a emissão de documentos oficiais com essas informações pelo EFAP/ES, o que teria resultado no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios.

10. Ao final, a CPAR entendeu que tais condutas enquadram-se no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013, bem como, em caráter complementar, no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, conforme delimitado nos documentos indicados (observe-se que a CPAR olvidou nesta fase de indiciamento que, por não se tratar de licitações e contratos não haveria a incidência do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993).

11. A Comissão delimitou expressamente a imputação atribuída à COLÔNIA Z-12 no Termo de Indiciação (tópico II.1, itens 28 a 45) e no Relatório Final (tópico III.1, itens 38 a 55), indicando indícios de atuação da entidade, por intermédio de seu presidente CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, na captação de clientes da região de Baixo Guandu, Colatina e Aimorés, auxiliava na obtenção da documentação pessoal dos filiados para produção dos documentos falsos, acompanhava todo o processo de obtenção das indenizações.

12. No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (Sei nº 3217058, tópico 4.7), que analisou a Investigação Preliminar Sumária (IPS), registra que CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, além de, captar os clientes, auxiliar na documentação e acompanhar o processo, recebia parcela dos honorários pagos ao advogado Eleutério Afoumado (item 42).

13. Após a expedição do Termo de Indiciação (Sei nº 3277124), constam nos autos medidas de cientificação dirigidas à pessoa jurídica (Sei nº 3314947) e à pessoa física indicada na proposta de desconsideração da personalidade jurídica da COLÔNIA Z-12, Sr. Cláudio Márcio Ferreira de Alvarenga.

14. Transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, a CPAR deu prosseguimento ao feito, à revelia, resultando na elaboração do Relatório Final (Sei nº 3464132), assinado em 18/12/2024, no qual concluiu pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica e recomendou: **(i)** multa no valor de R\$ 7.180.921,47; **(ii)** publicação extraordinária da decisão sancionadora; e **(iii)** desconsideração da personalidade jurídica da COLÔNIA Z-12 para extensão dos efeitos, em especial quanto à multa, ao patrimônio de CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, conforme se lê no Relatório Final (Sei nº 3464132) e na Nota Técnica nº 870/2025 (Sei nº 3554928). Acertadamente o Relatório Final não sugeriu a incidência do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, mesmo porque não seria o caso, já que não se trata de ilícito envolvendo licitações e contratos.

15. Consta, ainda, que a comissão comunicou o encerramento dos trabalhos e registrou sua não atuação no feito a partir de então, conforme deliberação referida na **Nota Técnica nº 870/2025** (Sei nº 3554928, item 4.12; Sei nº 3479661).

16. Na sequência, os autos foram submetidos às instâncias técnicas competentes para análise de regularidade, nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019, culminando na elaboração da Nota Técnica nº 870/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3554928), que registrou a regularidade formal e procedimental do PAR, bem como a inexistência de prescrição, com termo final indicado em 08/08/2027, sugerindo o acatamento das conclusões da CPAR.

17. Nesse particular, o Despacho CGIST – Acesso Restrito (Sei nº 3938698) aprovou as conclusões da Nota Técnica nº 870 (Sei nº 3554928), pela regularidade do PAR nº 00190.104175/2024-81, termos os quais foram acolhidos pelo Despacho DIREP (Sei nº 3939318).

18. Por fim, o Despacho SIPRI (Sei nº 3939321) registrou concordância com a manifestação da DIREP e, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019, determinou a remessa dos autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento.

19. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

20. É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência da Controladoria-Geral da União - CGU

21. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar, conduzir e julgar Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) decorre da Lei nº 14.600/2023, Lei nº 12.846/2013 e de seus atos normativos de regência, em especial o Decreto nº 11.129/2022 e a Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que disciplinam o rito e as atribuições no âmbito do Poder Executivo federal.

22. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Lei nº 14.600/2023 estabelece em seu artigo 49 as áreas de competência da CGU:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

23. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente

para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

24. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento indôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, a critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal. (Grifei)

25. No caso concreto, o histórico decisório da avocação está documentado desde o início. Consta o Recibo da Solicitação – Protocolo Digital (Sei nº 3217025) e a petição correlata (Sei nº 3217026). A Nota Informativa nº 1037/2022 (Sei nº 3217037) opinou pela avocação, com aprovação no Despacho COAP (Sei nº 3217038). Na sequência, o Despacho CRG (Sei nº 3217041) determinou a expedição de expediente ao MAPA, formalizada no Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU, de 17/10/2022 (doc. Sei nº 3217042), que efetivou a avocação dos PARs.

26. Além disso, o Termo de Indiciação registra expressamente que a medida foi adotada diante da alta complexidade e relevância dos fatos vinculados à Operação “Meandros”, com vistas a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Sei nº 3277124, item 4).

27. Registro que a provocação por particular não vincula a Administração, que apreciou o expediente com base nos critérios de atuação concorrente/avocação, especialmente complexidade, repercussão e relevância (IN CGU nº 13/2019, art. 5º, § 1º, III), mediante decisão motivada nos autos, conforme se depreende do encadeamento narrado no Termo de Indiciação (Sei nº 3277124).

28. Assim, sob o prisma da competência, **não identifiquei vício jurídico-formal na atuação da CGU no presente feito, inclusive quanto à avocação para fins de exame de regularidade/correção de andamento, prosseguindo-se à análise da regularidade do iter procedimental e das demais questões suscitadas nos autos.**

2.2 Prescrição

29. Embora o feito tenha tramitado à revelia, cumpre analisar de ofício eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, à luz do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, conforme também consignado na Nota Técnica nº 870/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3554928, tópico “7. DA PRESCRIÇÃO”), bem como na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (Sei nº 3217058, itens 4.350 a 4.355).

30. Os fatos ora apurados ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual incide o regime prescricional previsto no art. 25 do referido diploma. Nos termos do *caput*, as infrações previstas na LAC prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O parágrafo único estabelece, ainda, que, na esfera administrativa ou judicial, a prescrição se interrompe com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da datada ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. **Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.** (Grifei)

31. No presente caso, a análise técnica de regularidade (Sei nº 3554928, tópico 7 - Da Prescrição), assim como consignado na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (Sei nº 3217095, itens 4.350 a 4.355), consignou que, por precaução, se adotou a data mais desfavorável à Administração para o cálculo do prazo, mencionando-se como marco inicial **26/04/2019** (data da primeira manifestação da autoridade competente no âmbito do MAPA), com o consequente prazo originalmente projetado para instauração até **26/04/2024**.

32. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável à época nos termos da Lei nº 12.846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (120 dias de suspensão), devendo-se, assim, acrescer mais 120 dias ao prazo. Vejamos:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas** na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na **Lei nº 12.846, de 2013**, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Grifei)

33. Por consequência, considerando o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final para instauração, pelo critério conservador adotado, passaria a ser em **24/08/2024**.

34. Contudo, conforme consta dos autos, com a instauração dos 3 PARs pela Corregedoria do MAPA, em 08/08/2022, houve a interrupção do prazo prescricional por meio das Portarias nº 22, de 04/08/2022 publicada no DOU, seção 2, página 7, edição 149, de 08/08/2022 (Sei nº 3554928, itens 7.17 e 7.18 e Sei nº 3217058, item 4.353).

35. Reiniciando-se o prazo quinquenal a partir de **08/08/2022**, temos que o termo final da prescrição ocorrerá em

08/08/2027, conforme conclusão expressa da área técnica (Sei nº 3554928, itens 7.17 e 7.18).

36. Sendo assim, a pretensão punitiva estatal não está prescrita, prosseguindo-se à análise dos demais aspectos formais e do mérito administrativo sancionador, no âmbito das competências previstas na Lei nº 12.846/2013 e nos atos normativos de regência.

2.3 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

37. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor

38. Registro que, nos termos do referencial supra, compete a esta CONJUR examinar a **regularidade formal** do processo de apuração e a **plausibilidade jurídica** das conclusões da CPAR, oferecendo subsídios à autoridade julgadora. Assim, esta análise não tem por objetivo reproduzir integralmente o acervo probatório, mas verificar a observância das normas aplicáveis e se as conclusões se sustentam no que foi apurado, em especial à vista do Termo de Indiciação (Sei nº 3277124) e do Relatório Final (Sei nº 3464132).

39. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifico que foram asseguradas condições de ciência e manifestação à pessoa jurídica processada e à pessoa física vinculada à proposta de desconsideração da personalidade jurídica, tendo o feito prosseguido à revelia por ausência de apresentação de defesa no prazo, sem prejuízo de que a revelia não impede intervenção posterior no estado em que o processo se encontrar, porém sem direito à repetição de atos já praticados, observado o regime procedimental aplicável (IN CGU nº 13/2019 e Decreto nº 11.129/2022).

40. Foi juntada aos autos certidão de tentativas de intimação da pessoa jurídica COLÔNIA Z-12 e da pessoa física CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA (Sei nº 3314947), conforme registrado na Nota Técnica nº 870/2025/CGIST (Sei nº 3554928, itens 4.9 e 5.8) e no Relatório Final (Sei nº 3464132, item 22).

41. A pessoa jurídica e a pessoa física **não apresentaram defesa** escrita no prazo concedido, conforme consignado no Relatório Final (Sei nº 3464132, item 56).

42. Conforme o histórico procedimental, a CPAR deliberou (Sei nº 3277120) pela expedição do Termo de Indiciação (Sei nº 3277124), no qual foram descritos os fatos, circunstâncias e elementos de informação, com enquadramento na Lei nº 12.846/2013, inclusive com proposta de desconsideração da personalidade jurídica. O registro consta do Termo de Indiciação e do Relatório Final (Sei nº 3277124 e 3464132), bem como da Nota Técnica nº 870/2025 (Sei nº 3554928, item 5.7).

43. Quanto às medidas de cientificação, verificou-se que, após tentativas por meios diversos (Sei nº 3314947), a CPAR deliberou pela intimação por edital (Sei nº 3315007). Foi assinado edital (Sei nº 3316152), com publicação no DOU (Sei nº 3319220) e divulgação no sítio da CGU (Sei nº 3321664), na forma do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022 (Relatório Final, Sei nº 3464132, itens 23 e 24; Nota Técnica nº 870/2025, Sei nº 3554928, itens 4.9 e 4.10).

44. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a CPAR prosseguiu com a instrução e concluiu os trabalhos com a emissão do Relatório Final (Sei nº 3464132, item 27), registrando a ausência de defesa.

45. Nesse sentido, o Relatório Final consignou expressamente que “*devidamente intimados, a pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ 07.596.880/0001-50, e a pessoa física CLAUDIO MARCIO PEREIRA DE ALVARENGA, CPF [REDAZIDA], não se apresentaram no processo e não apresentaram defesa*”,

razão pela qual, “na forma do § 3º, art. 16 da IN CGU nº 13/2019, considera-se a pessoa física e a pessoa jurídica processada revel, correndo contra elas os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação” (Sei nº 3464132, item 56).

46. Assim, esgotado o prazo sem defesa, o feito prosseguiu à revelia, com o regular curso dos demais prazos, circunstância também considerada na análise de regularidade (Nota Técnica nº 870/2025, Sei nº 3554928, itens 5.12 a 5.14).

47. Registro, ainda, que, tendo o feito tramitado à revelia, não se fez necessária nova intimação após a emissão do Relatório Final, aplicando-se o regime do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, conforme consignado na Nota Técnica nº 870/2025/CGIST (Sei nº 3554928, item 5.12).

48. Diante desse panorama, **percebo que houve observância do devido processo legal, com providências de cientificação por múltiplos meios e, ao final, intimação por edital, não se extraindo, do conjunto documental analisado, vício apto a comprometer a validade dos atos praticados.**

49. À vista disso, passo ao exame da regularidade formal do trâmite procedimental, à luz da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01/2011 (art. 1º, II).

50. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constato que os atos do procedimento observaram as prescrições normativas aplicáveis. Nesse sentido, a CPAR deliberou (Sei nº 3277120) pela expedição e apresentou o Termo de Indiciação (Sei nº 3277124) em 04/07/2024, com a indicação dos fatos e do enquadramento pertinente, servindo de base à intimação para apresentação de defesa escrita (*art. 1º, II, “a”*).

51. Além disso, foram adotadas medidas de cientificação, com registro de tentativas (Sei nº 3314947) e, ao final, intimação por edital (docs. Sei nº 3315007, 3316152, 3319220 e 3321664), em consonância com a disciplina do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022 e do regime da IN CGU nº 13/2019, conforme registrado na Nota Técnica nº 870/2025 (Sei nº 3554928, itens 5.8 a 5.11).

52. Registro, ainda, que não houve apresentação de defesa escrita no prazo, razão pela qual não se aplica, neste caso, a verificação quanto à apreciação, no Relatório Final, de teses suscitadas pela defesa (Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01/2011, art. 1º, II, “b”), sem prejuízo do contraditório oportunizado e do prosseguimento à revelia, nos termos do item 56 do Relatório Final (doc. 3464132).

53. Ademais, registro que **houve prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por 180 dias**, por meio da Portaria nº 4.163, de 07/11/2024 (doc. 3428796), o que reforça a observância do fluxo procedimental (Relatório Final, Sei nº 3464132, item 25).

54. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

55. Pelo exposto, a partir do histórico procedimental destacado, **não identifico vício formal que tenha gerado prejuízo ao exercício de defesa, consideradas as providências de cientificação adotadas e o regime expresso de prosseguimento à revelia** (Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01/2011, *art. 1º, II, “c” e “d”*).

56. Assim, passo ao exame da condução do procedimento e da suficiência das diligências realizadas pela Comissão, nos termos do art. 1º, III, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2011.

57. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, nos termos do art. 1º, III, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2011, **observe que a CPAR atuou de forma diligente, em conformidade com as orientações normativas aplicáveis, e realizou diligências probatórias necessárias e suficientes para embasar as conclusões do Relatório Final** (Sei nº 3464132).

58. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e dos fundamentos eventualmente apresentados pela defesa, inexistentes no caso concreto, diante da revelia. Adiantando, porém, que as recomendações da CPAR se mostram acertadas, por lastreadas no acervo probatório dos autos e proporcionais às condutas imputadas.

3. CONCLUSÕES DA COMISSÃO E ENTENDIMENTO DA CONJUR

59. Ultrapassados os aspectos relativos à regularidade formal do feito e às matérias prejudiciais à análise da imputação, e à vista das considerações supracitadas, passo ao entendimento desta Consultoria Jurídica acerca da plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante, com base, sobretudo, no Termo de Indiciação (SEI nº 3277124) e no Relatório Final (SEI nº 3464132).

60. Consoante já registrado nos autos, **o PAR tramitou à revelia**, inexistindo defesa escrita tempestiva, o que delimita a análise de mérito defensivo. Não obstante, permanece o dever de controle jurídico quanto à motivação mínima, ao lastro documental e à plausibilidade das conclusões administrativas, para subsidiar a autoridade julgadora.

A) Quanto à conduta de fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos, com interferência na atuação do EFAP/ES e inserção de dados falsos no SEI , para viabilizar recebimento indevido junto à Fundação Renova

61. Reitero que, no caso concreto, a pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE não apresentou defesa escrita no prazo oportunamente concedido, razão pela qual o feito tramitou à revelia.

62. Nessa moldura, concentro minha análise na regularidade formal, na suficiência do conjunto probatório mínimo indicado e na plausibilidade das conclusões administrativas da CPAR, à luz da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 11.129/2022 e dos demais atos normativos aplicáveis ao PAR.

3.1 Da motivação das conclusões da CPAR e do lastro probatório indicado (Elementos de Informação)

63. Em relação à imputação descrita no Termo de Indiciação (Sei nº 3277124) e reiterada no Relatório Final (Sei nº 3464132), consigno que a CPAR estruturou sua convicção a partir de conjunto probatório expressamente indicado nos autos, inclusive com referência a peças de polícia judiciária e à Denúncia do MPF no âmbito do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001 (Sei nº 3264100), juntada aos autos por despacho (Sei nº 3264094), conforme registrado no Relatório Final, item 19.

64. Diante disso, anoto que tanto o Termo de Indiciação quanto o Relatório Final apresentam rol de “Elementos de Informação” que ampara o indiciamento e a recomendação de responsabilização, possibilitando o controle, por esta Consultoria Jurídica, da motivação e do lastro documental indicados nas conclusões administrativas (TI/RF).

65. Em síntese, a CPAR ancorou suas conclusões nos seguintes elementos, conforme listados no Termo de Indiciação (Sei nº 3277124) e reiterados no Relatório Final (Sei nº 3464132) sob a rubrica “Elementos de Informação”:

• **Termos de declarações de:**

- JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (Sei nº 3217048, [15] Evento 36 DECL7);
- RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (Sei nº 3217048, [14] Evento 36 DECL5);
- CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA (Sei nº 3217048, [13] Evento 34 OUT3);
- ELEUTERIO AUGUSTO FERNANDES AFOUMADO (Sei nº 3267321).

• **Informações de Polícia Judiciária:**

- IPJ nº 968/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [16] Evento 110 INF2);
- IPJ nº 515/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [17] Evento 110 INF4);
- IPJ nº 1191/2018-DELECOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [01] Evento 50 INF5);
- IPJ nº 315/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [09] Evento 36 INF13);
- IPJ nº 319/2019-DELECOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [10] Evento 36 INF16);
- IPJ nº 658/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [11] Evento 56 INF39);
- IPJ nº 686/2019-DELECOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [12] Evento 105 INF10);
- IPJ nº 1197/2018-DELECOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217048, [02] Evento 50 INF14).

• **Peça de persecução penal**

- DENÚNCIA DO MPF (Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001) (Sei nº 3264100).

66. Registro que o Termo de Indiciação (Sei nº 3277124, II.1, itens 28 a 45) e o Relatório Final (Sei nº 3464132, III.1, itens 38 a 55) individualizam a conduta atribuída à COLÔNIA Z-12, descrevendo a participação da entidade, por intermédio de seu presidente, CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, na dinâmica de fraude na montagem de solicitações de RGP com datas retroativas, voltada a beneficiar supostos pescadores filiados e a viabilizar, indevidamente, pretensões indenizatórias relacionadas ao rompimento da Barragem de Fundão.

67. Consigno, ainda, que Termo de Indiciação (TI) e Relatório Final (RF) explicitam o encadeamento probatório desse recorte, mediante rol, conforme elencados acima, de “Elementos de Informação” (TI, item 45; RF, item 55), com remissão a termos de declarações, informações de polícia judiciária, registros de chamadas interceptadas e à denúncia do MPF, possibilitando o controle da motivação e do lastro documental pela autoridade julgadora, sem prejuízo da consulta direta aos itens mencionados.

68. Acrescento que a Nota Técnica nº 399/2024 (IPS), da CGIST, também contextualiza e organiza os elementos de informação identificados (Sei nº 3217058, itens 4.16 a 4.174). Sem adentrar, aqui, em análise detida desse documento, mantenho o foco deste parecer nos atos da CPAR consubstanciados no TI e no RF.

69. Nesse contexto, registro que as conclusões da Comissão **apresentam-se motivadas e amparadas no conjunto de elementos de informação expressamente indicado nos autos, não se identificando, neste exame, fragilidade relevante no lastro probatório apontado no Termo de Indiciação e no Relatório Final.**

3.2 Da ausência de defesa escrita e do regular prosseguimento do feito (IN CGU nº 13/2019 e Decreto nº 11.129/2022)

70. No que se refere à ausência de defesa escrita, consigno que a CPAR registrou a revelia da pessoa jurídica e da pessoa física indicada na proposta de desconsideração e o regular prosseguimento do feito, conforme Relatório Final (Sei nº 3464132, item 56).

71. Nos termos do regime procedimental aplicável ao PAR, a pessoa jurídica processada deve ser regularmente intimada para, no prazo assinalado, apresentar defesa escrita, juntar documentos e indicar elementos que entenda pertinentes, conforme dispõem, notadamente, a IN CGU nº 13/2019 e o Decreto nº 11.129/2022, conforme se depreende dos registros constantes dos autos.

72. No caso, o Relatório Final (RF) descreve as providências de intimação; a juntada de certidão de tentativas de intimação da pessoa jurídica COLÔNIA Z-12 e da pessoa física CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA (Sei nº 3314947); a deliberação pela intimação por edital (Sei nº 3315007); e a assinatura e publicação do edital (doc. 3316152, publicado no DOU conforme doc. Sei nº 3319220, e no site da CGU conforme doc. Sei nº 3321664 (RF, itens 21 a 27).

73. Encerrado o prazo final para apresentação de defesa, a CPAR conforme consignado no Relatório Final, embora devidamente intimadas, a pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE e a pessoa física indicada no âmbito do PAR, Sr. CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, não apresentaram defesa (Sei nº 3464132, itens 55/56). Em razão disso, a Comissão entendeu pela incidência do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, reconhecendo a revelia, com o regular curso dos demais prazos, independentemente de notificação ou intimação (Sei nº 3464132, itens 55/56).

74. Registre-se, ainda, que a CPAR registrou que o conjunto probatório referenciado no Relatório Final foi reputado suficiente para o convencimento quanto aos fatos e para embasar a recomendação de responsabilização da COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE pelos ilícitos apurados (Sei nº 3464132, item 56 e 57).

75. Dessa forma, para fins de controle de regularidade e de motivação do processo sancionador, o que se tem, nesta etapa, é: (i) contraditório oportunizado, (ii) ausência de exercício tempestivo da defesa, (iii) prosseguimento à revelia nos termos da norma aplicável, e (iv) conclusão da CPAR amparada em acervo probatório considerado suficiente.

76. Assim, **a revelia operou como consequência procedimental da não apresentação de defesa, mas com regular prosseguimento do feito.**

3.3 Do encerramento dos trabalhos da CPAR e da transição para a fase de análise de regularidade do PAR (ATA DE DELIBERAÇÃO Sei nº 3479661)

77. Conforme a Ata de Deliberação (Sei nº 3479661), em razão da elaboração do Relatório Final (Sei nº 3464132), a CPAR deliberou comunicar o encerramento de seus trabalhos à autoridade instauradora, consignando que não mais atuaria no processo e que eventuais pedidos/comunicações deveriam ser direcionados à unidade responsável pela fase subsequente.

78. Na mesma ata, registrou-se a transição do feito para a fase de análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019, a ser conduzida pelas áreas competentes (CGIST ou CGIPAV/DIREP/SPRIV/CGU) até a apresentação de nota técnica sobre a regularidade do PAR, com posterior remessa dos autos à CONJUR/CGU.

79. Na sequência, o Despacho CGPAR (Sei nº 3479703) sugeriu o encaminhamento do processo à autoridade instauradora, para conhecimento e determinação da análise de regularidade, dispensada a intimação para alegações finais (art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019), em razão de o PAR ter tramitado à revelia. O Despacho DIREP (Sei nº 3482974) registrou ciência do término dos trabalhos e determinou o encaminhamento ao SIPRI, enquanto autoridade instauradora, igualmente dispensada a intimação para alegações finais pelo mesmo fundamento.

80. Por fim, o Despacho SIPRI (Sei nº 3483011) registrou ciência da entrega do Relatório Final e determinou o retorno à DIREP para proceder à análise de regularidade de que trata o art. 23 da IN nº 13/2019, dispensadas as intimações da pessoa jurídica e da pessoa física implicadas, diante da revelia (art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019), seguindo-se o fluxo de remessa à CONJUR/CGU e o posterior encaminhamento para julgamento pela autoridade competente.

3.4 Da Análise de regularidade do PAR realizada pela CGIST/DIREP/SIPRI - Alegações Finais

81. A CGIST, conforme registrado na Nota Técnica nº 870/2025/CGIST-Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (Sei nº 3554928), concluiu, em síntese, que o PAR tramita regularmente, com observância do rito previsto na legislação e nos normativos aplicáveis, e com adoção de providências voltadas a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Consignou, ademais, que não foram identificados vícios, anomalias ou lacunas processuais capazes de ensejar nulidade dos atos praticados (item 8.1).

82. A Nota Técnica também assinala que, o processo correu à revelia, restando frustrada a análise com relação às alegações finais, dando prosseguimento no exame dos demais temas analisados tecnicamente, no caso, à análise das penalidades sugeridas pela CPAR (item 5.13 e 5.14).

83. A CGIST consignou, ainda, que **não houve fato novo apto a alterar as conclusões da CPAR, sugerindo acatar as recomendações do Relatório Final (Sei nº 3464132) e encaminhar os autos às instâncias competentes**, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019 (item 8.2). Encaminhou, também, minuta de

decisão (Sei nº 3554988), nos termos do art. 55, inciso II, ao final, da Portaria nº 3553/2019 (item 8.4).

84. Assinalo que o entendimento consignado na Nota Técnica nº 870/2025/CGIST (Sei nº 3554928) foi expressamente acolhido no Despacho CGIST (Sei nº 3909639) e no Despacho DIREP (Sei nº 3939318), no sentido de reconhecer a regularidade do PAR e **submeter os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada; este, por sua vez, concordou com a manifestação da DIREP, nos termos do Despacho SIPRI (Sei nº 3939321)**, determinando a remessa dos autos a esta CONJUR/CGU, para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

85. À vista dessas considerações, não vislumbro vício formal capaz de comprometer a validade do PAR, não se identificando elementos que enfraqueçam a avaliação de regularidade procedimental realizada pela CGIST (Sei nº 3554928), inclusive quanto ao registro de que a ausência de alegações finais decorreu do trâmite à revelia. **Assim, reputo regular o prosseguimento do feito, com aproveitamento dos atos praticados, sem prejuízo da apreciação do mérito sancionatório pela autoridade competente.**

3.5 Do enquadramento Legal

86. Por tudo o que foi exposto, entendo que a conduta imputada à pessoa jurídica Colônia dos Pescadores Z-12 DO Médio Rio Doce está sujeita ao seguinte enquadramento legal:

A conduta atribuída à pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE **enquadra-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013**, tendo em vista que o ente privado, em conluio com outras pessoas, teria fraudado formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e para a emissão de documentos oficiais com esses dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, conforme descrito no Termo de Indiciação (Sei nº 3277124) e reiterado no Relatório Final (Sei nº 3464132). (grifos acrescidos)

3.5.1. Análise complementar: descabimento do art. 88, III, da Lei nº 8.666/93

87. Ademais, registro que a CPAR consignou, de modo expresso, juízo de inidoneidade (“*comportou-se de modo inidôneo*”) e indicou no indiciamento afronta também ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, como enquadramento complementar, consoante descrito no Termo de Indiciação, Sei nº 3277124, tópico “Enquadramento legal”; e referências no Relatório Final, Sei nº 3464132.

88. Entretanto, a CPAR equivocou-se ao citar art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 no indiciamento, porque o fato ilícito não envolve licitações e contratados, portanto, não se pode falar em infringência a este dispositivo legal.

89. De qualquer modo, apesar de não fazer nenhum comentário sobre isso no Relatório Final (assim como a SIPRE também não o fez), o fato é que a sugestão final da Comissão, se atendo exclusivamente aos tipos e às penas da Lei 12.846/2013, está correta e portanto, nenhuma ressalva precisa ser feita às conclusões do Relatório Final.

90. Assim, passemos à dosimetria da pena.

3.6 Da Dosimetria da Pena

91. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: a) **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**.

92. No caso concreto, a CPAR consignou que as penas foram calculadas e dosadas com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria (conforme tópico VI - Penas / Relatório Final - Sei nº 3464132, item 60).

3.6.1. Da pena pecuniária (multa)

93. A pena de multa, como dito, foi calculada pela CPAR no Relatório Final com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013, combinado com os arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (Sei nº 3464132, item 60).

94. Em relação à **primeira etapa** do cálculo da multa, a Comissão registrou que não se obteve junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil dados fiscais e de faturamento da COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, “*em razão da não apresentação das declarações por parte da pessoa jurídica processada*”. Assinalou, ainda, que, embora haja recomendação de buscar formas de estimar o faturamento bruto, absteve-se dessa atividade por entender que tal faturamento não seria considerado no cômputo da multa, “*em face da magnitude da vantagem auferida, fator determinante no cálculo da multa*” (Sei nº 3464132, item 61).

95. No tocante à **segunda etapa** da dosimetria, em consonância com os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão consignou que a alíquota foi de 7,0%, equivalente à soma dos fatores de agravamento (7,0%) com a redução dos fatores de atenuação (0,0%), inexistentes no caso (Sei nº 3464132, item 62).

96. O percentual dos *fatores agravantes* (7,0%), art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, originou-se da soma de: **(i)** concurso dos atos lesivos (4,0%), considerado que no presente PAR foram apurados três tipos de atos lesivos e que a quantidade de condutas ilícitas praticadas foi superior a sete; e **(ii)** tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (3,0%), em razão de o presidente da COLÔNIA Z-12 à época dos fatos, CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA, ter envolvimento direto com os ilícitos perpetrados (RF, Sei nº 3464132, item 63). Os demais agravantes foram fixados em 0,0%, a saber: interrupção de serviço/descumprimento regulatório; situação econômica do infrator; reincidência; e contratos/instrumentos congêneres com o órgão/entidades lesadas (RF, SEI nº 3464132, itens 63 e 64).

97. Quanto às *atenuantes* (art. 23 do Decreto nº 11.129/2022), a Comissão consignou a atribuição de 0,0% a todos os fatores, registrando, em síntese, a consumação da infração, a inexistência de devolução espontânea/ressarcimento, a ausência de colaboração, a ausência de admissão de responsabilidade objetiva e a inexistência de elementos que indiquem programa de integridade, além de registrar que as pessoas processadas não se apresentaram e não apresentaram defesa (Sei nº 3464132, item 64).

98. No tocante à **terceira etapa**, que prevê a multa preliminar em razão do faturamento bruto pela alíquota resultante dos fatores agravantes e atenuantes, a Comissão consignou que há alíquota de 7% a ser aplicada ao faturamento da COLÔNIA Z-12, mas que a ausência do faturamento bruto prejudica o cálculo desta etapa, “*porém, conforme relatado, não impacta no cálculo do valor final da multa*” (RF, Sei nº 3464132, item 65).

99. Na **quarta etapa**, a Comissão observou os limites mínimo e máximo previstos para calibragem da multa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022. Nesse sentido, a multa deve se situar no intervalo de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, considerando, ainda, como limite mínimo a vantagem auferida, quando for possível sua estimação (Sei nº 3464132, item 66).

100. Para a composição do montante da vantagem auferida, a Comissão considerou os valores pagos indevidamente a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova, registrando que as fraudes ligadas à COLÔNIA Z-12, derivadas da apresentação de 65 protocolos falsos, resultaram no montante de **R\$ 4.969.264,57** em 03/09/2019 e, em nova verificação realizada em 01/02/2021, atingiram o valor de **R\$ 5.659.870,36** (item 67). A Comissão registrou, ainda, que houve vantagem auferida de **R\$ 3.178.027,87** (2018), **R\$ 1.318.158,66** (2019) e **R\$ 1.163.683,83** (2020) e que, após atualização monetária pelo IPCA (por meio da ferramenta “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil), obteve-se o valor de **R\$ 7.180.921,47** (item 68).

101. Na **quinta etapa**, a CPAR consignou que, “*considerando que o valor da vantagem auferida está entre os limites mínimo e máximo*”, conclui-se que o “*o valor final da multa deve corresponder à vantagem auferida de R\$ 7.180.921,47*” (item 69).

102. A Comissão detalhou o cálculo da multa na tabela constante do item 70 do Relatório Final (Sei nº 3464132), nos seguintes termos:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 - Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%
Art. 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo		-
Alíquota aplicada		7,0%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	-
Vantagem auferida		R\$ 7.180.921,47
Limite mínimo	Art. 21, parágrafo único: maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 7.180.921,47 b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 7.180.921,47
Limite máximo	Art. 21, parágrafo único	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa		R\$ 7.180.921,47

4.3.2. Da penalidade de publicação extraordinária da decisão

103. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (PEDC), registro que a CPAR fundamentou nos arts. 6º e 7º da Lei nº12.846/2013, c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, com apoio no “Manual Prático de Sanções da LAC” editado pela Controladoria-Geral da União (Relatório Final, Sei nº 3464132, itens 72 e 73).

104. Em relação à dosimetria da PEDC, a LAC apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC. Na página 157 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

105. A partir da tabela supra e considerando que a alíquota calculada para pessoa jurídica **COLÔNIA DE PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE** foi de **7,0%**, o prazo da publicação sugerido pela CPAR e ratificado pela área técnica deverá ocorrer por 60 (sessenta) dias.

106. Registro, ainda, que a Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária e fixa parâmetro mínimo, cabendo à Administração definir, no caso concreto, a forma e o prazo, com observância do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022. Nesse ponto, verifico que a CPAR utilizou como referência o Manual Prático, especialmente a correlação entre a alíquota aplicada na multa e a duração sugerida para a publicação.

107. Por fim, conforme previsto no art. 28 do Decreto no 11.129, de 11.07.2022, a publicação se dará às expensas da pessoa jurídica sancionada, que deverá publicar a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente (Sei nº 3464132, item 73):

- i – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- ii– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0%; e
- iii – em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60(sessenta) dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0%.

108. Por fim, registro que não consta nos autos impugnação específica quanto à dosimetria e aos parâmetros da penalidade de publicação extraordinária sugerida pela CPAR.

4.3.3. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

109. Por fim, registro que a CPAR **recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da COLÔNIA Z-12, para eventualmente alcançar o patrimônio pessoal de seu então presidente Claudio Marcio Pereira de Alvarenga**, CPF ***.226.***-**, com extensão dos efeitos da pena de multa, nos termos do Relatório Final (Sei nº 3464132, tópico VI.3, itens 74 a 76) e conforme já indicado no Termo de Indiciação (Sei nº 3277124).

110. A desconsideração da personalidade jurídica, para fins de responsabilização no âmbito da Lei nº 12.846/2013, encontra previsão no art. 14 do referido diploma, e foi tratada pela CPAR como medida voltada a coibir abuso de direito e desvio de finalidade na utilização do ente privado como instrumento para a prática de atos lesivos. No mesmo sentido, o Termo de Indiciação também faz referência ao art. 50 do Código Civil como parâmetro conceitual para o reconhecimento do abuso (Sei nº 3277124, itens 49 e 50).

111. Verifico que a Comissão fundamenta a medida no entendimento de que haveria elementos probatórios suficientes nos autos para estender os efeitos de eventual decisão sancionatória aplicada à pessoa jurídica ao seu dirigente.

112. Nesse ponto, o Relatório Final (Sei nº 3464132) registra, de modo específico, que “*resta evidenciado*” que CLÁUDIO MÁRCIO teria indicado pessoas que não eram pescadores e repassado documentações ao então servidor público federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), para a emissão de protocolos de recebimento de formulários de solicitação de RGP com datas retroativas, para que constassem anteriores ao rompimento da barragem, com a finalidade de viabilizar o recebimento de indenizações junto à Fundação Renova (itens 74 e 75).

113. No mesmo sentido, o Termo de Indiciação explicita que a CPAR entendeu haver, nos autos, elementos suficientes para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao então presidente, apontando-o como figura central na dinâmica apurada, inclusive quanto à captação de interessados e à utilização de protocolos falsos/retroativos para indução em erro da Fundação Renova, com recebimento de valores derivados das indenizações (Sei nº 3277124, itens 47 e 48).

114. Registra-se, ainda, que a análise de regularidade técnica ratificou o ponto, consignando que “a CPAR sugeriu ainda a desconsideração da personalidade jurídica da Colônia Z-12” e descrevendo, em síntese, as mesmas premissas fáticas (indicação de pessoas que não eram pescadores; repasse de documentação a Júlio César Titonelli para emissão de protocolos retroativos; finalidade de viabilizar indenizações), **além de concluir que o comportamento caracterizaria desvio de finalidade e abuso do direito, com referência ao art. 50 do Código Civil e ao art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Nota Técnica nº 870/2025, Sei nº 3554928, itens 6.12 a 6.14).**

115. Diante do exposto, considero juridicamente correta a recomendação de desconsideração da personalidade jurídica da COLÔNIA Z-12, tal como formulada no Termo de Indiciação (Sei nº 3277124, itens 47 a 52) e reiterada no Relatório Final (Sei nº 3464132, VI.3, itens 74 e seguintes), com manutenção sugerida na Nota Técnica nº 870/2025 (Sei nº 3554928, item 6.14).

116. Assim, **opino pela manutenção da recomendação, para que sejam estendidos os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DEALVARENGA**, CPF ***.226.***-**, nos termos propostos pela CPAR.

4. CONCLUSÃO

117. Ante a todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opino pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

118. No mérito, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE, CNPJ nº 07.596.880/0001-50, praticou a conduta de, em conluio com outras pessoas fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, **incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013.**

119. Assim, recomenda-se o acolhimento do Relatório Final da CPAR (Sei nº 3464132) e da Nota Técnica nº 870/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3554928), aprovada pelo Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3909639) e pelo DESPACHO DIREP (Sei nº 3939318), com concordância do Secretário de Integridade Privada - SIPRI (Sei nº 3939321), no que se refere à regularidade do presente PAR e à aplicação das seguintes penalidades:

a) **pena de multa no valor de R\$ 7.180.921,47** (sete milhões, cento e oitenta mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (Sei nº 3464132, item 71);

b) **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, devendo a pessoa jurídica promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente (Sei nº 3464132, itens 72 e 73):

b.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

b.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

b.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

c) **desconsideração da personalidade jurídica da COLÔNIA Z-12 e extensão dos efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA**, CPF ***.226.***-**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Sei nº 3464132, itens 74/76; Sei nº 3277124; Sei nº 3554928, item 6.14).

120. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaco a identificação dos seguintes valores:

i. **Valor do dano à Administração:** não foram computados valores de dano à Administração por falta de elementos no processo;

ii. **Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da pessoa jurídica processada;

iii. Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: no cômputo da multa a ser aplicada à COLÔNIA Z-12, estimou-se uma vantagem auferida no valor de **RS 7.180.921,47** (Sei nº 3464132, itens 68 e 69).

121. Registro, ainda, que tais valores subsidiam anotações internas e que eventual cobrança/ressarcimento observará **procedimento próprio, com resguardo do contraditório e da ampla defesa**, consoante assinalado no Relatório Final (Sei nº 3464132, item 78).

122. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugiro os seguintes encaminhamentos:

i. nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de competência; e

ii. nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de competência.

123. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhe-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104175202481 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-03-2026 10:16. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00187/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104175/2024-81

INTERESSADOS: COLONIA DOS PESCADORES Z- 12 DO MEDIO RIO DOCE

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00023/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 24 de março de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104175202481 e da chave de acesso b972c494



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3145350239 e chave de acesso b972c494 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-03-2026 16:39. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
